



LEI N.º 684/2022.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE CALÇADO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso pleno de suas atribuições que lhe compete baseada no disposto do artigo 141, do Regimento interno, faz saber que o plenário da Câmara, Aprovou a Seguinte Lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de CALÇADO para o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Complementar n.º. 101/2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III – a geração de despesa;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- VI - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades da gestão pública municipal serão as seguintes:

- I - Desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;



II - Modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - Desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - Desenvolvimento de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - Desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - Austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - Apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - Promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - Ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - Desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transportes e outros.

Art. 3º As metas prioritárias para o exercício financeiro de 2023 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2023, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, no caso de alteração de Programas, rubricas orçamentárias na elaboração da LOA fica alterado automaticamente no Orçamento Plurianual e na LDO no exercício que se refere a LOA.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais



Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº. 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº. 4.320/1964.

Parágrafo Único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº. 101/2000;

II - Juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna em observância às Resoluções do Senado Federal;

III - Contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

V - Outras despesas.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas Calçado, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, as vedações e restrições previstas na Lei Complementar nº. 101/2000

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - Será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica,



Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 8º. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos e, órgãos da administração direta.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº. 53/2006 e a Lei nº. 11.494/2007.

Art. 9º. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive seus fundos, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, e demais disposições legais e normativas em vigor.

Art. 10. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 05 de outubro 2022, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

I - Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - Informações complementares.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº. 4.320/64:

I - Sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº. 4.320/64;

III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:



I - Da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - Da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, e demais disposições legais e normativas em vigor;

III - Do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2020;

IV - Demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subseqüentes;

V - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº. 4.320/64;

VI - Demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei n.º 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 11. A despesa será detalhada de acordo com as disposições normativas e legais que regulem a matéria.

Art. 12. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Serviços da dívida pública municipal;

III - Contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - Projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução;

V – Outras despesas.

§ 1º. Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º. As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º. Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de



Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 13. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, dentre outras especificadas em legislação específica.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2023 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº. 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 14. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 15. A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido nas disposições normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Procedimentos da Receita Pública.

Art. 16. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - Das transferências constitucionais;
- III - Das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - Dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - Das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - Da cobrança da dívida ativa;
- VII - Das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII - Dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;
- IX - Dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000.



XI - de outras rendas.

Art. 17. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Para fins de integração do planejamento o orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, e suas alterações posteriores.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta e seus Fundos, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 18. A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 19. O Poder Legislativo Municipal encaminhará, até 15 de julho de 2022 ao Poder Executivo, a sua proposta orçamentária, no valor de sete (07) por cento em relação a proposta da Prefeitura, para efeito de sua consolidação na proposta orçamentária no Município, atendidas as constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo primeiro. Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – Os repasses de recursos dos duodécimos ao Poder Legislativo Municipal serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte (20) de cada mês, tendo nesta data já disponível ao caixa da Câmara Municipal, nos termos do Artigo 29-A, da Constituição Federal, mediante repasse de sete (07) por cento relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5 do Art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, das receitas arrecadadas no exercício anterior, conforme Emenda Constitucional n. 58/2009 e atualizações posteriores;



II – Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Art. 20. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 15 de julho de 2022, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 21. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 15 de julho de 2022, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2022, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº. 30/2000, discriminada por órgão da administração direta e seus fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - Número e data do ajuizamento da ação ordinária;

II - Número e tipo do precatório;

III - Tipo da causa julgada;

IV - Data da autuação do precatório;

V - Nome do beneficiário;

VI - Valor a ser pago; e,

VII - Data do trânsito em julgado.

§ 1º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I - Precatórios de natureza alimentícia;

II - Precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

III - Precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas iguais, anuais e sucessivas;

IV - Precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.



Art. 22. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - Acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º. O percentual para abertura de crédito adicional suplementar será de 50% (cinquenta por cento), da despesa fixado na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2023.

Art. 23. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, salvo no caso de alteração de algum programa na elaboração da LOA o PPA e LDO será automaticamente alterado.

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida.

III - Sejam relacionadas com:

- a) - A correção de erros ou omissões; ou
- c) - Os dispositivos do texto do projeto de Lei.



§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 24. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 25. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 26. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I – Mediante reunião com os secretários municipais para discutir as ações de cada secretaria.

II - Pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III – Por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 27. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 28. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.



§ 1º As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa;

§ 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os projetos e atividade, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação e o Elemento de Despesa;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Art. 29. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 30. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 31. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/00 e arts. 37 e 38 desta Lei.

Art. 32. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar nº. 101/00 considera-se:

I - Adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 32, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos inciso I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21/06/93, atualizada pelas Leis nº. 8.883, de 08/06/94, nº. 9.648 de 27/05/98 e nº. 9.854 de 27/10/99.

§ 4º As normas do art. 32, constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 33. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 32 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34. As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2022, com base na folha de pagamento de junho de 2020, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive, os acréscimos pela contratação temporária de pessoal, para atendimento ao excepcional interesse público, na forma disposto pela legislação municipal em vigor, além da obediência dos limites estabelecidos pelo inciso III, do art. 19, da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º A repartição do limite global não poderá exceder os percentuais estabelecidos pelas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º - Na verificação do cumprimento dos limites definidos pelo inciso III, do art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão obedecidos o disposto no seu § 1º, e seus incisos.

Art. 35. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no inciso III, do art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000, será realizado ao final de cada semestre.

§ 1º. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, o Poder que houver incorrido no excesso, tomará as providências constantes nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 36. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e seus fundos, desde que exista prévia dotação orçamentária, obedeça o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e observe os limites estabelecidos no inciso III, do art. 19, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 37. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais



necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - Educação;
- II - saúde;
- III - Fiscalização fazendária;
- IV - Assistência à criança e ao adolescente;
- V - Outras.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 38. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - Adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - Revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - Aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV - Estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Art. 39. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 40. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I - Ao endividamento público;
- II - Ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;



III - Aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV - à administração e gestão financeira.

Art. 41. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 39 desta Lei:

I - O equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II - A limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 43 desta Lei;

III - A adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - A limitação e contenção dos gastos públicos;

V - A administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - A transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 42. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 43. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas de Calçado dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 44. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.



§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina Resolução do Senador Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 46. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos;

II - Serviços da dívida;

III - despesas de Calçado da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV - Investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - Contrapartida de Convênios Especiais.

Art. 47. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 48. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 49. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas Calçado”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.



§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos;

II - Serviços da dívida;

III – De Calçado de financiamentos;

IV – De Calçado de convênios;

V - As sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 50. A proposta Orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 1% (Um por cento), calculado sobre o total da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2022.

Art. 51. Conforme Governo Federal através do Decreto n. 10.540, de 05 de novembro de 2020, instituiu o Sistema Único de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle –SIAFIC, com objetivo de assegurar a transparência de gestão fiscal de todos os entes federativos, portanto será criada uma ação no orçamento de 2022 para execução do Decreto acima.

Art. 52. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 53. Integrarão a presente Lei os seguintes Anexos:

Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Anexo II - Metas Fiscais

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo III– Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo IV – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo V – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;



Demonstrativo VI – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Anexo III - Riscos Fiscais

Parágrafo único. Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual, para o quadriênio 2023/2026 e da Lei Orçamentária 2023, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado de Pernambuco.

Art. 54. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/64 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 55. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 53, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 56. Os programas, Projetos, Atividades e Ações constantes da Lei Orçamentária Anual poderão ser realizados através de Consórcios Públicos instituídos na forma da Legislação específica.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor no dia primeiro de janeiro de 2023 vigorará até o dia 31 de dezembro de 2023.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

Calçado 29 de Agosto de 2022

Marcone Ferreira da Silva
Presidente

José Vieira de Souza Neto
1º Secretário

José Carlos Macário dos santos
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇADO – PERNAMBUCO

CASA ANTÔNIO TOMÉ DE OLIVEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023 ANEXO I

PRIORIDADE PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO	1 - Prosseguir ações no âmbito da Câmara Municipal com o objeto de adequá-la as atribuições constitucionais; 2 - Manter as atividades legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; 3 - Melhorar as instalações do prédio da Câmara Municipal; 4 - Equipar a Câmara para melhoria de seus serviços; 5 - Efetuar o pagamento das obrigações previdenciárias patronais da Câmara
----------------------	---

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PRIORIDADE	METAS
ADMINISTRAÇÃO	1 - Manter As ações relacionadas ao exercício de direção, supervisão, coordenação e assessoramento técnico do Poder Executivo e respectivas Secretarias; 2 - Manter as atividades de assessoramento administrativo e jurídico do Prefeito; 3 - Manter o sistema de Processamento de Dados, visando modernizar e tornar mais eficiente os serviços administrativos; 4 - Manter as ações desenvolvidas com o objetivo de organizar e manter os serviços dos órgãos da Administração Pública; 5 - Manter Contribuição para funcionamento dos órgãos de assessoramento e associações de municípios; 6 - Desenvolver ações para manutenção e ampliação da frota de veículos do município; 7 - Dar publicidade aos atos, programas e serviços da administração municipal; 8 - Manter a realização de capacitação dos serviços municipais; 9 -Conforme o Governo Federal através do Decreto N° 10.540, de 5 de novembro de 2020, instituiu o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e

	Controle – SIAFIC, com o objetivo de assegurar a transparência da gestão fiscal de todos os entes Federativos.
EDUCAÇÃO	1 - Manter as ações que visem proporcionar o desenvolvimento da Educação infantil e do Ensino Fundamental (do 1o ao 9o ano), destinadas à formação da criança e do pré-adolescente, independentemente da aptidão ou intelectualidade; 2 - Manter as ações desenvolvidas com o objetivo de preparar a criança menor de 6 anos para sua admissão nos Anos iniciais do Ensino Fundamental; 3 - Manter as ações que visem programas especiais para o aprendizado de deficientes físicos, proporcionando-lhes educação especial; 4 - Aumentar a oferta de vagas no ensino fundamental, especialmente nas séries iniciais; 5 - Adquirir prédios e terrenos para escolas e construir, ampliar, recuperar e manter a rede física escolar; 6 - Adquirir e recuperar equipamentos e mobiliários escolares; 7 - Introduzir e manter escolas profissionalizantes, oferecendo novas opções de escolaridade; 8 - Apoiar as ações desenvolvidas para melhoria da educação básica na Zona Rural; 9 - Manter programas de merenda escolar para melhoria do padrão alimentar do educando; 10 - Avaliar o desempenho da rede escolar, através da ampliação de testes de conteúdo mínimo de rendimento do educando e do educador; 11 - Manter um efetivo sistema de transporte de estudantes e de professores através de aquisição e locação de veículos; 12 - Desenvolver ações do Programa: Compromisso de Todos pela Educação. 13 - Apoiar a subsistência de trabalhadores e trabalhadoras da cultura, garantir apoio a espaços, organizações, pequenos empreendimentos e outras iniciativas que tiveram suas atividades prejudicadas em decorrência da crise sanitária, além de fomentar a retomada da produção cultural. 14 - Adquirir soluções didáticas com vistas à recuperação da aprendizagem dos estudantes após o período pandêmico.
CULTURA	1 - Preservar e desenvolver manifestações no campo da música, dança, poesia e teatro; 2 - Manter as ações que visam o desenvolvimento dos esportes, da recreação e das aptidões físicas do indivíduo; 3 - Manter as ações que visam o desenvolvimento das atividades pertinentes aos esportes praticados por amadores, inclusive o desporto estudantil; 4 - Manter as ações destinadas ao funcionamento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da educação física, desportos e da recreação de caráter comunitário, extensivo à população de maneira geral; 5 - Manter as ações que visam proporcionar,

	principalmente a estudantes carentes de recursos, condições para sua participação integral nas atividades de ensino e cultura; 6 - Manter as ações que tem por objetivo de difundir a cultura em geral a todas as camadas da população, com o cultivo e o desenvolvimento das artes, o desenvolvimento das atividades literárias e apoio aos festejos tradicionais.
ASSISTENCIA SOCIAL	1 – Desenvolver mutirão comunitário de melhoria habitacional em comunidades de baixa renda; 2 – Desenvolver ações de apoio nutricional nas comunidades carentes; 3 – Oferecer oportunidades de profissionalização a adolescentes carentes; 4 – Assistir famílias carentes com programas de apoio para garantir suas necessidades básicas tais como; alimentação, saúde, educação, moradia, vestuário e cidadania; 5 – Desenvolver programas de geração de emprego com a melhoria de qualidade da mão de obra; 6 – Implantar o plano Municipal de Direitos para primeira infância; 7 – Fortalecer políticas de Artes, Educação e Esportes; 8 - Fortalecer as Instâncias Municipais de prevenção à criminalidade e à violência e ações de Ordem Pública; 9 – Estruturar e promover ações de prevenção à criminalidade e à violência e as ações de Ordem Pública; 10 – Promover a transformação, a participação cidadã e o controle social; 11 – Criar o programa Calçado Acolhe, com ações colaborativas dirigidas as populações mais vulneráveis do município; 12 – Promover projetos voltados as famílias, a maternidade, a infância, a violência e a velhice; 13 – Promover a integração ao mercado de trabalho; 14 – Promover oficinas de geração de renda para famílias dos programas; 15 - Promover ações voltadas aos portadores de deficiência; 16 – Realizar convênios com vista ao atendimento aos grupos culturais, gênero e sociais; 17 – Fortalecer apoio e assistência ao idoso em domicílio.
SAÚDE	1 – Melhorar a qualidade do atendimento e ampliar a rede de saúde; 2 – Fortalecer a rede de saúde existente, por meio de melhorias na infraestrutura das unidades de atendimento e da capacitação dos profissionais; 3 – Melhorar a rede de atenção materno infantil, através da implementação das ações na Atenção Primária e fortalecimento da integração com os demais pontos de rede envolvidos; 4 – Incrementar as ações preventivas de combate à proliferação de doenças causadas pelo Aedes

	Aegypti; 5 – Promover ações de combate e controle de zoonoses; 6 – Melhorar a Rede de atendimento e acolhimento no CAPS; 7 – Fortalecer as políticas de saúde voltadas às pessoas com deficiência e/ou doença rara e às políticas de ações afirmativas; 8 – Implantar e implementar as ações preventivas, de mitigação e enfrentamento à COVID-19 e a outras infecto-respiratórias, mantendo a estrutura de atendimento consolidada até que cessem todos os riscos da pandemia na cidade de Calçado; 9 – Desenvolver ações objetivando o controle e a vigilância das doenças transmissíveis, bem como de emergência em saúde pública; 10 – Promover ações voltadas para o controle das doenças sexualmente transmissíveis; 11 – Desenvolver ações que proporcionem o apoio logístico aos serviços de vigilância em saúde; 12 – Fortalecer ações educativos em todo âmbito municipal; 13 – Manter e ampliar o sistema de transporte de pacientes, através da aquisição de ambulâncias e transporte de veículos; 14 – Implementar ações de fortalecimento da Atenção Primária, bem como, da oferta de exames complementares para diagnóstico; 15 – Recuperação da estrutura física municipal; 16 – Aquisição de equipamentos e contratação de pessoal para melhorar os serviços de saúde ofertados à população.
DIREITOS DA CIDADANIA	1 - Manter as ações desenvolvidas para garantias dos direitos da cidadania; 2 - Assistir famílias carentes com programas de apoio para melhoria na qualidade de vida.
URBANISMO	1 - Manter as ações desenvolvidas no sentido de aperfeiçoar o processo de urbanização no Município, estabelecendo uma estrutura de cidade capaz de servir aos objetivos de crescimento econômico; 2 - Manter as ações relativas à coleta, varrição e limpeza de vias públicas, bem como a destinação final. do lixo, envolvendo trabalho de aterro sanitário, usinas de tratamento, etc... 3 - Manter as ações relacionadas à implantação, ampliação, manutenção e operação dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos; 4 - Manter as ações relacionadas à implantação e manutenção de parques, jardins e de arborização das vias públicas; 5 - Aumentar a reabilitação da cidade às chuvas, reduzindo as áreas inundáveis. Diminuindo os prejuízos provocados à população; 6 - Promover ações com foco em melhorar as condições de salubridade ambiental associadas ao manejo das águas pluviais. Principalmente por meio do incremento de ações de prevenção e controle de enchentes, inundações e danos nas

	áreas urbanas e rurais.
HABITAÇÃO	1 - Manter as ações desenvolvidas no sentido de promover, incentivar, apoiar e executar a política habitacional no Município; 2 - Manter as ações relacionadas ao planejamento, promoção e construção de residências, a fim de satisfazer as necessidades de habitação na cidade e zona rural (aglomeradas); 3 - Manter programas de recuperação e reconstrução de habitações populares; 4 - Implementar programa de melhoria habitacional para famílias de baixa renda.
SANEAMENTO	1 - Manter as ações relacionadas com o planejamento, instalação, ampliação, operação e manutenção de sistemas públicos de esgotos sanitários e despejos industriais; 2 - Manter as ações que visam o abastecimento d'água de boa qualidade as populações; o destino final dos esgotos domésticos e despejos industriais e a melhoria das condições sanitárias das comunidades; 3 - Manter as ações relacionadas com o planejamento ou sistemas de abastecimento d' água e o controle de sua qualidade; 4 - Manter as ações desenvolvidas para proteção ao meio-ambiente com a construção de obras hídricas para combate aos efeitos da seca; 5 - Manter as ações desenvolvidas em benefício das comunidades, no que se refere à melhoria do nível de higiene pública, inclusive o controle das regiões e logradouros insalubres e outros possíveis focos que atentem contra à saúde pública;
MEIO AMBIENTE	1 - Manter as ações de Preservação do meio ambiente; 2 - Desenvolver ações socioeducativas visando orientar a população para a preservação do meio ambiente; 3 - Manter as ações de preservação dos Sítios Históricos. 4 - Contratação de pessoa jurídica; 5 - Contratação de pessoa física; 6 - Compra de Mudas; 7 - Compra de Gramas; 8 - Manutenção da Secretaria de Meio Ambiente; 9 - Manutenção das atividades de conservação do meio ambiente; 10 - Custeio de diárias; 11 - Materiais de consumo; 12 - Criação de cargos comissionados e de diretoria.
AGRICULTURA	1 - Manter as ações visando o desenvolvimento e planejamento da agro-pecuária, objetivando obter elevação da produção e produtividade; 2 - Manter as ações relacionadas com a prevenção, erradicação e combate às doenças e pragas das plantas e dos produtos vegetais e, ainda a vigilância sanitária na produção, no trânsito e no

	comércio de produtos de origem vegetal; 3 - Manter as atividades relacionadas com a pesquisa, desenvolvimento e produção de insumos agrícolas, que adicionadas ao solo, corrigem-no ocasionando o aumento de sua fertilidade; 4 - Manter as ações relacionadas com a implantação e operação de sistemas destinados à irrigação dos solos, a fim de oferecer condições adequadas ao desenvolvimento das atividades agropecuárias; 5 - Manter as ações relacionadas com a introdução de processos mecânicos no meio rural, visando obter maior produtividade no trabalho agrícola através da divulgação dos equipamentos e dos financiamentos para sua aquisição; 6 - Ampliar a infra-estrutura de apoio à produção agro-pecuária, através da captação d'água, aquisição de máquinas e implementos agrícolas; 7 - Estimular programas agrícolas que contemplem a diversificação de lavouras; 8 - Contribuir com programas de preparo do solo para facilitar o trabalho do produtor; 9 - Manter as ações relacionadas com a aquisição, pesquisa, desenvolvimento, produção e distribuição de sementes e mudas de melhor padrão genético, destinados a elevar os índices de produtividade agrícola; 10 - Manter as ações relacionadas com a preservação, erradicação e combate às doenças que afetam a produção pecuária; 11 - Manter as ações desenvolvidas no sentido de planejar, promover e criar condições de fornecimento de gêneros e mercadorias ao mercado consumidor; 12 - Manter as ações desenvolvidas no sentido de fazer cumprir a legislação relativa à inspeção de produtos agropecuários quanto aos aspectos higiênicos sanitários, qualidade e padronização para comercialização, inclusive do Matadouro Municipal; 13 - Manter as ações relacionadas ao planejamento e execução de medidas preventivas ou corretivas que visem proteger o solo contra os agentes causadores de seus desgastes.
INDUSTRIA	1 - Implementar e manter as ações desenvolvidas para promoção da indústria como atividade econômica; 2 - Construir no Município um Matadouro Público com características de pequena indústria, visando atender as exigências para o setor no que diz respeito a higiene e a preservação do meio ambiente
COMERCIO E SERVIÇOS	1 - Implementar e manter as ações desenvolvidas para promoção do comércio local; 2 - Estimular o comércio local com a realização de eventos voltados para o desenvolvimento do comércio como atividade econômica.

ENERGIA	1 - Manter as ações desenvolvidas no sentido de promover e executar a política de distribuição de energia elétrica na Zona Rural; 2 - Manter as ações relativas ao planejamento, construção, expansão e melhoria de redes de distribuição na Zona Urbana; 3 - Manter ações voltadas para eletrificação de casas populares; 4 - Fornecer energia elétrica no meio rural, promovendo o desenvolvimento rural e apoiando pequenos produtores rurais.
TRANSPORTE	1 - Manter as ações relativas à implantação de estradas, geralmente municipais, destinadas a ligar centros de produção a rede rodoviária básica. São normalmente estradas entre fazendas, sítios ou terrenos minifundiários de produção comercial ou substancial dentro do município, ou de município para município; 2 - Manter o controle, conservação e recuperação das estradas; 3 - Manter o controle, conservação e recuperação das estradas municipais constantes do plano rodoviário municipal e sua infra-estrutura inclusive com a inclusão de novas estradas e atualização do plano rodoviário.
DESPORTOS E LAZER	1 - Manter as ações que visam o desenvolvimento dos esportes, da recreação e das aptidões físicas do indivíduo; 2 - Manter as ações que visam o desenvolvimento das atividades pertinentes aos esportes praticados por amadores, inclusive o desporto estudantil; 3 - Manter as ações destinadas ao funcionamento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da educação física, desportos e da recreação de caráter comunitário, extensivo à população de maneira geral; 4 - Adquirir terrenos e construir quadras poliesportivas.

CAMARA MUNICIPAL DE CALÇADO PE

METODOLOGIA DE PROJEÇÃO DAS METAS

LC 101/2000 - art. 4º, § 2º, III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023

A - Dispõe o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que: “integrará o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

- 1) Partindo desta determinação legal, a projeção da Receita do município de CALÇADO, inseridas no Anexo de Metas Fiscais anexo a LDO para 2022, foi efetivada levando em consideração a projeção inflacionária do IPCA, disponibilizada pelo IBGE, nos últimos doze meses, tendo como mês de referência o mês de maio do corrente exercício, onde serviu para os cálculos do exercício de 2023.
Esse percentual foi aplicado sobre o orçamento da receita e despesa do exercício de 2022. Para referência nos cálculos das metas fiscais, foi usado o PIB do Estado de Pernambuco, fornecido pelo CONDEPE.
- 2) Outra metodologia aplicada foi a tendência da arrecadação nos exercícios de 2022.
- 3) As despesas foram fixadas com base na receita corrente e de capital.
- 4) O valores constantes foram calculados excluindo-se as taxas de inflação para o exercício de 2023.
- 5) Os resultados Nominal e Primário e a Dívida Consolidada Líquida foram calculados considerando as disposições e regulamentações constantes das Portarias 470 e 471, da Secretaria do Tesouro Nacional.

B – ANEXO III: RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2023			
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Precatórios não apresentados até 01.07.2021 e não pagos até 31.12.2021 Restos a Pagar com prescrição interrompida Débitos não quitados com concessionários de Serviços Públicos Débitos com o INSS, que não tiveram negociações de parcelamento concluídas	Os Riscos fiscais e passivos contingentes apresentados possuem mensuração imprecisa e de grande complexidade, desta forma justifica-se a não apresentação de valores neste campo.	Estes passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas do município previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência, consignada à Lei Orçamentária do exercício de 2023, para este fim.	Valor da Dotação orçamentária consignada para a reserva de contingência na lei Orçamentária anual de 2023

Marcone Ferreira da Silva
presidente

José Vieira de Souza Neto
1º secretário

José Carlos Macário dos Santos
2º Secretário

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

LRF, art. 4º, § 1º ANEXO II - Demonstrativo I R\$: 1.000

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	50.000	47.170	0,089	53.000	46.948	0,023	55.000	45.746	0,024
Receitas Primarias (I)	48.125	45.400	0,022	51.245	45.394	0,023	53.985	44.901	0,023
Despesa Total	50.000	47.170	0,023	53.000	46.948	0,023	55.000	45.746	0,024
Despesas Primarias (II)	47.325	44.646	0,022	50.125	44.402	0,022	52.369	43.557	0,022
Resultado Primário (I – II)	800	754	0,000	1.120	992	0	2.751	2.288	0
Resultado Nominal	2.751	2.595	0,001	2.751	2.436	0,001	2.751	4.272	0,001
Dívida Pública Consolidada	6.453	5.136	0,003	5.445	4.823	0,002	5.136	4.272	0,002
Dívida Consolidada Líquida	6.453	5.136	0,003	5.445	4.823	0,002	5.136	4.272	0,002

FONTE: Contabilidade Municipal

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
**PIB real do Estado (crescimento % anual)	3,00%	3,00%	3,00%
*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	6,00	6,50	6,50
**Projeção do PIB do Estado	220.000.000,00	226.600.000,00	233.398.000,00

*Fonte: IPCA / IBGE/CONDEPE-FIDEM

0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2023

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

ANEXO II - Demonstrativo II

R\$: 1.000

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	38.000	0,054	43.575	0,047	5.575	14,67
Receitas Primárias (I)	35.058	0,054	42.847	0,047	7.789	22,22
Despesa Total	38.000	0,054	43.075	0,045	5.075	13,36
Despesa Primárias (II)	36.806	0,054	40.791	0,045	3.985	10,83
Resultado Primário (I-II)	-1.748	0	2.056	0	3.804	(217,62)
Resultado Nominal	4.141	-0,006	2.751	-0,006	-1.390	(33,57)
Dívida Pública Consolidada	4.141	0,002	6.453	0,002	2.312	55,83
Dívida Consolidada Líquida	4.141	-0,001	6.453	-0,001	2.312	55,83

FONTE: Contabilidade Municipal

FRANCIACO EXPEDITO NOGUEIRA DA PAZ

0

0
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISC.ATUAIS COMPARADAS C/ AS FIXADAS NOS TRÊS EXERC. ANTER.
2023

LRF, art.4º, §2º, inciso II

ANEXO II - Demonstrativo III

R\$: 1.000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	37.000	38.000	1,03	44.000	1,16	50.000	1,14	53.000	1,10	55.000	1,04
Receitas Primarias (I)	32.025	35.058	1,09	41.235	1,18	48.125	1,17	51.245	1,12	53.985	1,05
Despesa Total	37.000	38.000	1,03	44.000	1,16	50.000	1,14	53.000	1,10	55.000	1,04
Despesas Primarias (II)	31.254	36.806	1,18	40.256	1,09	47.325	1,18	50.125	1,11	52.369	1,04
Resultado Primário (I – II)	771	-1.748	(2,27)	979	(0,56)	800	0,82	1.120	2,02	1.616	1,44
Resultado Nominal	3.096	2.751	0,89	5.445	(6,78)	2.751	0,51	2.751	1,00	2.751	1,00
Dívida Pública Consolidada	2.575	6.453	2,51	5.445	0,84	6.453	1,19	6.453	1,00	6.453	1,00
Dívida Consolidada Líquida	2.907	6.453	2,22	5.445	0,84	6.453	1,19	6.453	1,00	6.453	1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	34.905	35.849	1,03	39.160	1,09	47.170	1,20	46.948	1,00	45.746	0,97
Receitas Primarias (I)	30.212	33.073	1,09	38.901	1,18	45.400	1,17	45.394	1,00	44.901	0,99
Despesa Total	34.905	35.849	1,03	39.160	1,09	47.170	1,20	46.948	1,00	45.746	0,97
Despesas Primarias (II)	29.484	34.723	1,18	34.977	1,01	44.646	1,28	44.402	0,99	43.557	0,98
Resultado Primário (I – II)	-79	-79	1,00	4.183	(52,95)	754	0,18	992	1,32	1.344	1,35
Resultado Nominal	2.920	2.595	0,89	2.595	1,00	2.595	1,00	2.436	0,94	4.272	1,75
Dívida Pública Consolidada	2.429	5.136	2,11	5.136	1,00	6.136	1,19	4.823	0,79	4.272	0,89
Dívida Consolidada Líquida	2.742	5.136	1,87	5.136	1,00	6.136	1,19	4.823	0,79	4.272	0,89

FONTE: Contabilidade Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE Calçado
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

LRF, art.4º, §2º, inciso III

ANEXO II - Demonstrativo IV

R\$: 1.000

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimonio/Capital	-8.470	-	-8.133	4,20	-35.582	4,38
Reservas		-				
Resultado Acumulado	-84.822	-	-76.769	0,91	-76.769	1,00
TOTAL	-93.292	-	-84.902	1,20	-112.351	1,32

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimonio/Capital	-10.029	-	-6.457	0,64	-37.519	5,81
Reservas		-				
Resultado Acumulado	-86.798	-	-86.797	1,00	-80.340	0,93
TOTAL	-96.827	-	-93.254	0,96	-117.859	1,26

FONTE: Contabilidade Municipal

0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVO
2023

LRF, art.4º, §2º, inciso III

ANEXO II - Demonstrativo V

R\$: 1.000

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	140.686		25.700
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL	140.686		

DESPESAS	LIQUIDADAS	2021	2020	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos		2.152	1.607	1.711
Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida		17	350	1644
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.				
Regime Geral de Previdência Social				
Regime Próprio dos Servidores Públicos		5.963	5738	5.023
TOTAL		8.132	7.695	8.378
SALDO FINANCEIRO		(c) = (a- b)+(f)	(f) = (d- e)+(g)	(g)
		3.053	-16073	-8378

FONTE: Contabilidade Municipal

0
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2023

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

ANEXO VI - Demonstrativo VI

R\$: 1.000

2017	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil	1.085	843	1.401
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial	2	1	1
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES INTRA-ORÇAMENTÁRIO RECEBIDOS RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil	4.257	1.832	2.481
Pessoal Militar			
Outras Receitas Correntes			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	4.093	2.676	3.883
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2020	2021
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes		112	634
Despesas de Capital	4		
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil -	43	43	65
Pessoal Militar			
Aposentadoria e Reforma	4.914	5.547	5.264
Outras Despesas Correntes	67	78	5
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	5.028	5.737	5.968
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)	-935	-3.061	-2.085
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	3.141	3.006	48

FONTE: Contabilidade Municipal

0

0

0
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

ANEXO II - Demonstrativo VII

R\$: 1.000

SETORES/PROGRAMAS//BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2021	2022	2023	
		NADA A REGISTRAR			
TOTAL					-

FONTE: Contabilidade Municipal

0
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

ANEXO II - Demonstrativo VIII

R\$: 1.000

EVENTO	Valor Previsto 2022
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	NADA A REGISTRAR
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	

FONTE: Contabilidade Municipal